

PROCESSO Nº 1156/21
PROJETO DE LEI CM Nº 32/21

À
Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente

Em análise, projeto de lei de autoria do Vereador Edilson Santos, que dispõe sobre a criação da Creche para Idosos na cidade de Santo André e dá outras providências.

Inicialmente, observa-se que a propositura em tela pretende impor ao Executivo obrigações de ordem administrativa, interferindo na prestação de serviços públicos e na estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração, matérias cuja iniciativa legislativa é **privativa** do Prefeito, contrariando assim os incisos III, IV e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Assim, o PL está eivado de **vício de iniciativa**, o que o macula de inconstitucionalidade insanável, por afronta à independência e harmonia entre os Poderes.

Frise-se que o vício apontado, além de insanável, refere-se à propositura como um todo, razão pela qual deixamos de apontá-lo pontualmente, isto é, em relação a cada dispositivo que o PL pretende regular.

Visando adequar ao devido processo legislativo a pretensão do nobre edil em ver implantada a medida referida, recomenda-se seja encaminhada a proposta ao Executivo, a título de sugestão, sob a forma de **indicação**, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.



Dessa forma, submetemos nosso parecer à superior apreciação dessa douta Comissão, destacando a existência de **vício de inconstitucionalidade** insanável, sugerindo a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos do artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica desta Casa.

Entendendo essa Comissão de Justiça e Redação que há, de fato, inconstitucionalidade, aplica-se o disposto no art. 54, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, que prevê o arquivamento da proposição.

É como nos parece.

Santo André, 12 de abril de 2021.


Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

